DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16827/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15032/2015
PROTOCOLO	: 1624877
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA. FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 046/2015), a formalização do Contrato n. 103/2015 e do 1º Termo Aditivo já foram oportunamente apreciados por esta Corte de Contas que decidiu por sua legalidade e regularidade, conforme se depreende da DSG – 4111/2016 (f. 264-265).

Assim, está em análise a formalização do segundo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Sonora/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde,* e a microempresa *Andresa Neres do Nascimento de Camargo*, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para a contratação de serviços profissionais de fonoaudiologia para atendimento de habilitação/reabilitação de pessoas com necessidades especiais e/ou alterações fonoaudiológicas, em atendimento à gerencia municipal de saúde do Município de Sonora.

Através do Ofício 406/2016 a Gerente Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Sra. Silmara Régia Bonfim de Oliveira, encaminhou a documentação pertinente ao segundo termo aditivo, acompanhado dos documentos pertinentes (ofício de solicitação do setor requisitante, parecer jurídico, autorização, extrato aditivo, comprovação da publicação do termo aditivo e nota de empenho).

Ato contínuo foram encaminhados os documentos pertinentes à execução financeira do contrato, inclusive o termo de encerramento.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, **concluiu pela regularidade** da formalização do segundo Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas, e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, a **remessa intempestiva dos documentos,** em descumprimento ao que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 25954/2016, f. 384-386).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do segundo aditamento do contrato e de execução financeira do contrato, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 5164/2017 (f. 387).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 42.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização **do segundo Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Sonora/MS* com a empresa *Andresa Neres do Nascimento de Camargo - ME*.

A partir da documentação apresentada observo que o segundo aditamento teve por objeto *a alteração do prazo (prorrogando por mais um mês*

a vigência do contrato) e a alteração do valor inicialmente pactuado, acrescentando R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao valor inicial.

Juntamente com o aditamento, em consonância com o que estabelece a Lei 8.666/93 sobre alterações contratuais, foi encaminhado a esta Corte de Contas o respectivo parecer jurídico, justificativa, autorização, extrato, publicação, e nota de empenho correspondente.

Desta feita, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Em que pese tenha a formalização do aditivo sido realizada em conformidade com a legislação pertinente, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou planilhas financeiras relativas à fase de execução do contrato e toda a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Total do Contrato Nº 103/2015 R$ 45.500,00
Valor Do Empenho (NE) R$ 45.500,00
Despesa Liquidada (NF) R$ 45.500,00
Pagamento Efetuado R$ 44.590,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Fundo Municipal de Sonora – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 383 está acostado o "Termo de Encerramento ao Contrato nº. 103/2015 – Pregão Presencial nº. 046/2015", tendo sido executado o valor de R$ 45.500,00, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o *Município de Sonora – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa Andresa Neres do Nascimento de Camargo - ME, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF n. 972.071.601-00, no valor correspondente a **08 (oito) UFERMS**[1], pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

[1] Considerando que o prazo de remessa dos documentos era o dia 23/08/2016, e que o envio somente se deu em 31/08/2016 (consoante f. 267), observa-se que o prazo de remessa foi extrapolado em 8 (oito) dias.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS